



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315249-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA, são embargados NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e TÊXTIL ALGOTEX LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2068711-86.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: IRMANDADE DE SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE SOROCABA
EMBARGADOS: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A E
OUTRO
COMARCA: SOROCABA
VOTO Nº 25.997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO -
OMISSÃO - VÍCIO - RECONHECIMENTO NO JULGADO -
EMBARGANTE - PRETENSÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO -
QUESTÃO - NÃO ABORDAGEM NA ORIGEM - IMPOSIÇÃO -
VEDAÇÃO DO CONHECIMENTO DIRETO NESTA INSTÂNCIA,
SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO
MODIFICATIVO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 191/197). A embargante alega omissão. O juízo não se manifestou sobre a arguição da nulidade da citação e da ilegitimidade passiva (fls. 91/110).

Os embargados contrarrazoaram (fls. 7/11).

É O RELATÓRIO.

Reconhece-se a omissão. O juízo não analisou a petição do embargante (fls. 91/110). A despeito da decisão agravada não enfrentar a matéria, o embargante opôs embargos de declaração e indicou o vício (fls. 974/977 dos originais). A ausência de abordagem naquela instância não afasta o interesse recursal. Impõe-se o conhecimento do agravo de instrumento em razão da provocação na origem e a devolução da matéria em grau recursal.

Veja-se que o magistrado apenas deferiu a gratuidade processual, determinando a manifestação da parte contrária (fls. 281 e 289 dos originais). Após a realização da audiência (fls. 294 dos originais), a ação prosseguiu sem que se decidisse sobre a nulidade da citação. Necessário o enfrentamento, vedando-se decisão direta nesta instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Por outro lado, a ilegitimidade passiva foi afastada (fls. 375/386 e 444 dos originais). Nesse ponto não há interesse recursal da embargante..

A interposição embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeito modificativo, para **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e determinar ao juízo a apreciação da nulidade da citação (fls. 91/110)

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR